



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10930.002577/95-99  
Recurso nº : 117.034  
Matéria : IRPJ – EX.: 1991  
Recorrente : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO 1998  
Acórdão nº : 105-12.669

**RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTES OU DURANTE O ANO DE 1991 - Descabe a atualização de IRPJ, quer para pagamento, quer para restituição, relativa ao período de 1º/02/91 ( Leis 8.177/91 e 8.218/91 ) até 31/12/91 ( Lei 8.383/91 ), não apenas por absoluta falta de previsão legal mas principalmente devido ao princípio da isonomia. Se o sujeito ativo é impedido de atualizar seus créditos tributários, igual tratamento deve ser dado quando os restitui. Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso sobre restituição interposto por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Alberto Zouvi (Suplente convocado), que davam provimento.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE  
  
CHARLES PEREIRA NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002577/95-99  
Acórdão nº : 105-12.669

Recurso nº. : 117.034  
Recorrente : UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que denegou seu pedido de restituição da Correção Monetária do IRPJ/91 ocorrida no período de janeiro a dezembro de 1991 e que deixou de ser considerada pelo fisco na restituição do IRPJ/91..

A notificação do IRPJ/91, emitida em 26/04/95, informa que o valor a ser restituído seria de 21.762,91 BTNF ou 4.624,13 UFIR, atualizada de acordo com o DL 2284/86; art. 1º da Lei 7799/89; art. 3º da Lei 8177/91 e art. 1º da Lei 8383/91, ou seja:  $21.792,91 \times 126,8621 / 597,06 = 4.624,13$

A legislação indicada para proceder a atualização acima foram o DL 2284/86, art.1º da Lei 7799/89, art.3º da Lei 8177/91 e art.1º da Lei 8383/91..

No seu recurso de fls. 22/25 a empresa faz a seguinte colocação:

"O art. 91 da Lei nº 8.383/91, determinou que as parcelas de antecipações fossem corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991. Ora como pode a Receita Federal ter dois pesos e duas medidas? Na restituição de créditos dos contribuintes desconsidera a correção monetária ocorrida de jan/91 a dez/91, e quando na constituição de seus créditos, exige o INPC/TRD e etc ...".

Com base no citado art. 91 da Lei 8.383/91 a interessada alega que, se fosse considerado o IGP-M ACUMULADO DE JAN/91 A DEZ/91 ( 458,38 ), deveria ser restituído 25.820,21UFIR ao invés das 4.624,13 .

A empresa informa ainda os coeficientes do INPC de SET. a DEZ/91 utilizados pela empresa nas antecipações do IRPJ e CSSL, nos termos do citado art. 91 da Lei 8.383/91.

A decisão singular esclarece que o valor restituído foi atualizado até 01.02.91 sendo aí convertido para Cr\$ com base no BTNF de Cr\$ 126,8621. Em 02/01/92 foi novamente convertida para UFIR adotando-se para esta o valor de Cr\$ 597,06, conforme esclarece o A.D. SRF nº 26, de 30/12/91

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002577/95-99

Acórdão nº : 105-12.669

No recurso a empresa alega cerceamento do direito de defesa por não ter o julgador singular apreciado seu pedido, ex officio, à luz do Parecer nº AGU/MF – 01/96, e da Norma de Execução nº 08/97, e reafirma seu pedido de restituição dos valores com juros, correção, índice expurgados da Economia e Selic.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002577/95-99  
Acórdão nº : 105-12.669

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente verifica-se que não merece prosperar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa.

A autoridade julgadora não está obrigada a aplicar ex officio a NE 08/97 pois como sabemos a publicidade do ato é condição necessária a sua validade no mundo jurídico. Por assim entender também aqui não lhe reconheço validade a despeito da sua inclusão nos autos, além do que considero equivocada suas conclusões corrigindo efeitos de inflação sem expressa autorização legal, inclusive indicando o índice de correção monetária deveria ser utilizado. Sem dúvidas, a NE 08/97 contraria a legislação mencionada na Notificação de Restituição corretamente emitida.

Quanto ao Parecer nº AGU/MF-01/96 entendo que o princípio da isonomia por ele invocado é favorável ao fisco no ano de 1991, senão vejamos:

A falta de Correção Monetária argüida pelo contribuinte limita-se ao período de 1º de FEVEREIRO de 1991 a 31 de DEZEMBRO de 1991.

Este é um período que vai da vigência da Medida Provisória nº 294, de 31/O1/91 (Lei 8.177/91) que criou a TRD até à vigência da Lei 8.383/91 que instituiu a UFIR.

Como sabemos a Lei nº 8.177, estabelecia regras para desindexar a economia e por isso extinguiu o BTN, o BTNF e o MVR além de determinar no seu art. 42 que fosse remetido ao Congresso Nacional novo projeto de lei dispendo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.799 de julho/89.

Apesar dessa desindexação, a lei determinava no seu art. 9º a incidência da TRD sobre impostos, multa e demais obrigações/débitos fiscais e parafiscais até a data do vencimento. Estava aí portanto a regra de atualização dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002577/95-99  
Acórdão nº : 105-12.669

créditos tributário a serem pagos pelo contribuinte ou restituídos pelo Tesouro Nacional.

Todavia, observa-se que tal regra de atualização de crédito/débito foi alterada/derrogada com caráter retroativo, sem substituição por qualquer outro índice de CM nesse período, ensejando pois restituição/compensação das quantias pagas a título de TRD enquanto atualização monetária (art. 30 da Lei nº 8.218/91, de 29.08.91 c/c os artigos 80/85 da Lei nº 8.383, de 30.12.91 ).

Essa alteração retroativa emergiu de decisões do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a TR e a TRD não poderiam ser usadas com indexadores ou índices de correção monetária; mas, por representarem remuneração de capital, tinham a natureza jurídica de juros; assim não deveria a TRD incidir sobre débitos fiscais antes do vencimento, uma vez que não estaria, ainda, caracterizada a mora do devedor.

Assim sendo sobre os créditos tributário pagos no período sob análise não incidiu qualquer taxa ou índice de atualização monetária; portanto, é justo, constitucional, legítimo, legal e evidente que neste período também não deve fluir correção monetária sobre a restituição/compensação de créditos.

Importante observar que, pelo princípio da isonomia, o tratamento dado para o recebimento dos créditos tributário deve ser o mesmo para a sua restituição. Voltaremos ao tema posteriormente.

O Princípio da Isonomia aplica-se, *mutatis mutandis*, conforme argumentou o Parecer PGFN/CRJN nº 888/91 quando discorria sobre a correção monetária e forma de resgate do título público BTN, verbis,

IX - como o IPC foi suprimido das receitas da União, deve ser suprimido também de suas despesas. Em outras palavras, a supressão do IPC não passa de um simples reequilíbrio financeiro perante todos; de um lado, prestamistas não terão mais que pagar seus impostos (mesmo os impostos que já recolheram dos consumidores, tais como IPI, ICMS etc) com correção pelo IPC. Por outro lado, não receberão da União o IPC; ( grifos nossos )

Sem dúvidas essa é a posição mais justa e certamente o Parecer da Advocacia da União, nº AGU/MF-01/96, não abordou diretamente o fato aqui examinado por não ser este seu objeto.

O citado parecer assim conclui, verbis,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002577/95-99

Acórdão nº : 105-12.669

a) o contribuinte tem direito à restituição do que pagou indevidamente, ainda que o pagamento ( ou recolhimento) tenha ocorrido antes da vigência da Lei 8.383/91;

b) se o Poder Público faz incidir sobre o crédito tributário, quitado com atraso, a correção monetária, a correção deve, também, restituir corrigido o tributo que indevidamente cobrou.

Como se observa o argumento utilizado no item "b" não se aplica no período de fevereiro/91 a dezembro/91, em que inexistiu cobrança de correção monetária sobre o crédito tributário, portanto, durante este período deve ser interrompida também a CM sobre as restituições.

Nesse ponto chamamos a atenção para o equívoco do contribuinte quando, com base no art. 91 da Lei nº 8.383/91, diz que a Receita Federal estaria usando dois pesos e duas medidas no trato dos seus débitos e créditos.

Vejamos o que diz o dispositivo invocado:

Art. 91 As parcelas de antecipação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, relativas ao exercício financeiro de 1992, pagas no ano de 1991, serão corrigidas monetariamente com base na variação acumulada do INPC desde o mês do pagamento até dezembro de 1991. ( grifo )

Ora, o comando acima não está exigindo/cobrando correção monetária dessas antecipações, pelo contrário, considerando que a Lei foi publicada em 31.12.91 para vigor a partir de 1992 é evidente que a expressão "pagas no ano de 1991" não estaria se referindo a débito pois este inexistia já que as antecipações tinham sido pagas, nem se refere a restituição pois ainda não tinha sido apurado a saldo de imposto a pagar/restituir na DIRPJ/92.

O que aconteceu é que o cálculo do imposto devido no exercício de 1992, ano base de 1991, deveria ser expresso em UFIR para sofrer atualização a partir de 1992 e como as antecipações deveriam ser consideradas nesse cálculo, seus valores foram atualizados com base na mesma UFIR usada para converter o Lucro Real sob o qual incidiria o IRPJ efetivamente devido no ano, ou seja, neste artigo 91 a Lei reconheceu o direito de atualizar apenas as antecipações já pagas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002577/95-99

Acórdão nº : 105-12.669

Por outro lado, se a empresa não tivesse efetuado o pagamento das antecipações, apenas iria pagar mais IRPJ apurado na declaração. Não lhe seria cobrada a atualização da antecipação com base do INPC desde o dia em que deveria ter sido paga até dezembro de 1991 como argumenta a requerente. A lei não autoriza essa cobrança.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (FAP):

Apenas a título de maior esclarecimento lembre-se que, em atendimento ao art. 42 da Lei 8.177/91, foi editada a Lei 8.200, de junho/91 fixando as novas regras de CM do balanço e demais demonstrações financeiras a serem realizadas em 31/12/91.

O seu artigo 1º determinou que a CM das demonstrações financeiras anuais seria procedida a partir de fevereiro de 1991 com base na variação mensal do INPC que mede a inflação, de modo que não haveria interrupção do reflexo inflacionário, já que a CM de janeiro/91 estava assegurada com base no IPC.

Por sua vez, o Decreto 332/91 ao regulamentar a referida Lei criou o Fator de Atualização Monetária - FAP para refletir a variação do INPC e ser utilizado diretamente no cálculo da CM das demonstrações financeiras. Como sabemos a CM não é a própria inflação, portanto o valor do seu indexador apenas reflete o índice de inflação mas não se confunde com ele, pois há sempre uma defasagem temporal entre os mesmos.

Finalmente, esclareça-se que a exemplo do demais atos emitidos em 1991, exceto a que tratava da TR, a legislação acima citada TAMBÉM nada fixa em relação à atualização dos pagamentos/restituições de crédito tributário realizados em 1991, pois preocupou-se apenas com os efeitos da inflação sobre as Demonstrações Financeiras da contabilidade.

DA ATIPICIDADE DO ANO DE 1991:

Em regra, os indexadores que se aplica para atualização dos créditos tributários são os mesmos que se aplica para a Correção Monetária das

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10930.002577/95-99

Acórdão nº : 105-12.669

Demonstrações Financeiras, todavia, como vimos, no ano de 1991, a partir de fevereiro, utilizou-se a TRD para atualizar os crédito ( embora tenha sido posteriormente restituída ) e o FAP, com base no INPC, para atualizar as demonstrações.

Isso demonstra a atipicidade de regras para esse ano, o que torna confuso o entendimento dos contribuintes.

**CONCLUSÃO:**

Podemos concluir que descabe a atualização de tributos, quer para pagamento, quer para restituição, relativa ao período de 1º/02/91 (Leis 8.177/91 e 8.218/91) até 31/12/91 ( Lei 8.383/91 ), não apenas por absoluta falta de previsão legal mas principalmente devido ao princípio da isonomia. Se o sujeito ativo é impedido de atualizar seus créditos tributários, igual tratamento deve ser dado quando os restitui.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1998

  
CHARLES PEREIRA NUNES